Brasília, 18 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*, Juiz Federal da 3.ª Vara em Exercício Pleno.

N.º 21-76
Autor: Waldir Linhares Ramos.
Advogados: Drs. Antonio Telles Netto — Arnoldo Carvalho Pereira.
Ré: União Federal.
Sentença: Vistos, etc. Dessarte, nos termos do item I, art. 10, da Lei número 6032, de 30.4.1974 c/c os artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, uma vez que, decorridos mais de 30 (trinta) dias o interessado não preparou, como lhe cumpria, a conta de f. 27. P. R. I. Arquive-se e anote-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*, Juiz Federal da 3.ª Vara em Exercício Pleno.

N.º 22-76
Autor: Milton Epaminondas dos Santos.
Advogados: Drs. Antonio Telles Netto — Arnoldo Carvalho Pereira.
Ré: União Federal.
Sentença: Vistos, etc. Dessarte, nos termos do item I, art. 10, da Lei número 6032, de 30.4.1974 c/c os artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, uma vez que, decorridos mais de 30 (trinta) dias o interessado não preparou, como lhe cumpria, a conta de fl. 26. P. R. I. Arquive-se e anote-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*, Juiz Federal da 3.ª Vara em Exercício Pleno.

CLASSE VII

Embargos de Terceiro — Ação Penal

N.º VII-2-75

Embargante: Silvio Sá.
Advogada: Tania Maria Lima Gomes.
Embargada: Justiça Pública.
Sentença: Vistos, etc. Dessarte, nos termos do item I, art. 10, da Lei número 6032, de 30.4.74, julgo extinto o processo, a fim de produzir os seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. Arquive-se e anote-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*, Juiz Federal da 3.ª Vara em Exercício Pleno.

CLASSE X

Sumaríssimo

N.º 14-76

Autor: Emilio Pereira Barbosa.
Advogado: Dr. Luthero Vieira.
Ré: Câmara dos Deputados.

Sentença: Vistos, etc. Dessarte, nos termos do item I, art. 10, da Lei número 6032, de 30.4.1974 c/c os artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, uma vez que, decorridos mais de 30 (trinta) dias. o interessado não preparou, como lhe cumpria, a conta de f. 18. P. R. I. Arquive-se e anote-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*, Juiz Federal da 3.ª Vara em Exercício Pleno.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO DO VICE-PRESIDENTE

ATO Nº 4.053

O Doutor Nelson Barbosa Sampaio, Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º, e 10 do Regimento Interno, resolve:

Autorizar a concessão de suprimento de fundos à conta da dotação orçamentária do corrente exercício e apropriada ao elemento 3.1.4.0 — Encargos Diversos, no valor de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para fazer face a Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, devendo a mencionada importância ficar sob a guarda e responsabilidade do Chefe da Seção Financeiro, Código ..... STM-DAI-111.3, Celso Ferreira da Silva, matriculado no IPASE sob nº 2.358.011, o qual deverá proceder à sua aplicação e devida comprovação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia da emissão do referido empenho.
Superior Tribunal Militar, Brasília — Distrito Federal, 14 de janeiro de 1977. — Doutor *Nelson Barbosa Sampaio*, Ministro Vice-Presidente do STM.

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Seção de Autuação

Habeas Corpus nº 31.592 — Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Norival Lopes Costa.
Impetrante: Doutor Fernando Guerra Balsells.

DESPACHO

O objetivo da presente impetração é a anulação do ato emanado do Excelentíssimo Senhor Ministro do Exército de que resultou a exclusão do paciente das fileiras daquela Arma a bem da disciplina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 131, parágrafo único, da Lei número 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e em razão de penalidade imposta em Conselho de Disciplina.

Ademais, verifica-se dos autos que a sentença condenatória de 4 de novembro de 1976, do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, é posterior à referida exclusão, publicada no BE número 38, de 17 de setembro de 1976, não havendo, pois, entre ambas relação de causa e efeito.

Desse modo, e em face das disposições contidas no artigo 122, inciso I, da Constituição Federal, manifesta é a incompetência do Superior Tribunal Militar para apreciar o pedido, motivo por que dele deixo de tomar conhecimento.

Publique-se.

Brasília — Distrito Federal, 19 de janeiro de 1977. — Doutor *Nelson Barbosa Sampaio*, Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 4.054

O Doutor Nelson Barbosa Sampaio, Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º, e 10 do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo nº STM-6.998-76, resolve:

Conceder ao Doutor Mário Soares de Mendonça, Auditor Substituto de 1ª Entrância da Justiça Militar, designado para servir na Auditoria da 8ª C. J. M., 1 (um) mês de vencimento, a título de Ajuda-de-Custo, em complemento ao concedido pelo Ato número 3.856, de 22 de junho de 1976, nos termos do artigo 127 da Lei número 1.711 de 1952, c/c os artigos 1º e 2º do Decreto nº .. 75.647-75.

A importância para atender ao pagamento da referida Ajuda-de-Custo é de Cr$ 8.950,00 (oito mil, novecentos e cinquenta cruzeiros).

Superior Tribunal Militar, Brasília — Distrito Federal, 18 de janeiro de 1977. — Doutor *Nelson Barbosa Sampaio*, Ministro Vice-Presidente do STM.

ATO Nº 4.055

O Doutor Nelson Barbosa Sampaio, Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º, e 10 do Regimento Interno, resolve:

Tornar sem efeito, por expressa desistência da candidata, o Ato número 3.997, de 11 de novembro de 1976, publicado no *Diário da Justiça* de 17 de novembro de 1976, que nomeou Maria José Barreto Dorneles para exercer o cargo de Datilógrafo, Classe A, Código ..... STM-SA-802.3, referência 16, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar.
Superior Tribunal Militar, Brasília — Distrito Federal, 18 de janeiro de 1977. — Doutor *Nelson Barbosa Sampaio*, Ministro Vice-Presidente do STM.

ATO Nº 4.056

O Doutor Nelson Barbosa Sampaio, Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º, e 10 do Regimento Interno e de acordo com o disposto no artigo 70, item 4, do Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal, com a redação aprovada na Ata da 66ª Sessão, em 2 de setembro de 1968, resolve:

Designar Leony Brandão Couto, Chefe de Seção, Código STM-DAI-111.3, do Quadro Permanente deste Superior Tribunal Militar, para, sem prejuízo dessa função, exercer, em substituição, o cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão, Código ..... STM-DAS-101.1, da Divisão de Arquivo e Conservação, do mesmo Quadro, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 1977, em virtude de o Diretor Efetivo, Doutor Antônio José Gonçalves Agra, encontrar-se em gozo de férias regulamentares no referido período.

Superior Tribunal Militar, Brasília — Distrito Federal, 18 de janeiro de 1977. — Doutor *Nelson Barbosa Sampaio*, Ministro Vice-Presidente do STM.

ATO Nº 4.057

O Doutor Nelson Barbosa Sampaio, Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º, e 10 do Regimento Interno, resolve:

Exonerar, a pedido, a partir de 13 de janeiro de 1977, Selma Oliveira da Silva, do cargo de Datilógrafo, classe A, Código STM-SA-802.3, referência 16, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, nos termos do artigo 75 item I, da Lei número 1.711 de 1952, c/c o artigo 25 da Lei número 4.083 de 1962.
Superior Tribunal Militar, Brasília — Distrito Federal, 19 de janeiro de 1977. — Doutor *Nelson Barbosa Sampaio*, Ministro Vice-Presidente do STM.

ATO Nº 4.058

O Doutor Nelson Barbosa Sampaio, Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º, e 10, do Regimento Interno e de acordo com o disposto no artigo 4º do Ato número 3.466, de 16 de maio de 1975, resolve:

Designar o Professor Geraldo Ferraz, Diretor de Divisão, em substituição, Código STM-DAS-101.2, do Quadro Permanente deste Superior Tribunal Militar, para, sem prejuízo das funções de seu cargo, exercer, em substituição, o cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Código ..... STM-DAS-101.3, do Departamento Administrativo, do mesmo Quadro, no período de 20 de janeiro a 18 de fevereiro de 1977, em virtude da concessão de férias ao respectivo titular, Doutor Cid Augusto Ribeiro de Moura, no citado período.
Superior Tribunal Militar, Brasília — Distrito Federal, 19 de janeiro de 1977. — Doutor *Nelson Barbosa Sampaio*, Ministro Vice-Presidente do STM.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO.

Em 13 de janeiro de 1977

Processo nº Rem. Ex-officio 2-76 (4ª Região).
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Remessa Ex-officio.

Interessados: Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e Dilermando Xavier Porto e outros.
Advogados: Doutor Elio Carlos Englert.

SERVIÇO DE RECURSOS

TST — 15.128-76

(ES número 2-77)

Requerente: Viação Itapemirim S.A.
Advogado: Doutor Hugo Gueiros Bernardes.
Requerido: Sindicato dos Condutores d eVeículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo.

DESPACHO

I

A Viação Itapemirim requer seja concedido efeito suspensivo para o seu recurso ordinário, interposto contra acórdão regional, proferido em revisão de dissídio coletivo.
Entende deva este ser deferido, porque a decisão normativa, objeto da revisão, ainda não transitou em julgado, pois, contra ela foi interposto recurso extraordinário.
Se não deferido o efeito suspensivo para a totalidade da decisão, pede seja este concedido quanto às seguintes cláusulas, por não se ajustarem à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:
a) fornecimento de alimentação gratuita aos motoristas em viagem, bem como alojamento e alimentação gratuitos nos intervalos da jornada de trabalho, quando fora do seu setor de lotação;
b) obrigatoriedade de entrega de documento discriminatório das importâncias pagas e dos descontos efetuados;
c) autorização para que os motoristas prestem até 2 horas suplementares, desde que sejam remunerados com acréscimo de cinquenta por cento sobre a hora normal;
d) desconto em favor do sindicato.

II

A lei e a jurisprudência não prevêm seja condição para pedido de revisão de dissídio coletivo, ter a sentença normativa revisanda transitado em julgado.
O recurso extraordinário, como está disposto expressamente no artigo 497, do Código de Processo Civil, não suspende a execução.
Logo, satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 873 e seguintes da CLT, pode o Tribunal rever sentença normativa, pendente de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.
Pelo fundamentado, improcede o efeito suspensivo requerido.

III

Fornecimento de alimentação aos motoristas em viagem, bem como alojamento e alimentação gratuitos nos intervalos da jornada de trabalho, quando fora do seu setor de lotação.
Ao contrário do que se afirma na petição o Regional, ao deferir esta cláusula decidiu em consonância com a jurisprudência predominante neste Tribunal Superior.
Não merece, portanto, ser acolhida a pretensão da Requerente quanto a esta cláusula.

IV

Obrigatoriedade da entrega de documento.

A decisão Regional ajusta-se ao preceituado no Decreto Legislativo número 49, de 27 de agosto de 1952, que ratificou a Convenção número 98, da CLT.

Ad argumentandum, a jurisprudência iterativa desta Egrégia Corte é no mesmo sentido da decisão regional.

V

Autorização para que os motoristas prestem até duas horas suplementares, desde que sejam remunerados com acréscimo de cinquenta por cento sobre a hora normal.

A decisão do E. TRT deferiu o adicional de horas extraordinárias, em bases superiores àquelas estabelecidas pela CLT.

A concessão de tal vantagem, realmente, *prima facie*, implicará em violar a política salarial do Governo.

Defiro, portanto, o efeito suspensivo quanto a esta cláusula.

VI

Desconto em favor do Sindicato.

Da cláusula relativa ao desconto, deferida pelo acórdão regional, consta expressamente que este só será efetuado desde que os empregados "não se oponham, expressamente e por escrito, perante o Sindicato 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão relativo a este Dissídio no *Diário Oficial*". (folhas 13).

A jurisprudência vigente neste Tribunal é no sentido de que a oposição do trabalhador deve ser manifestada, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, perante a empresa.

A solução adotada pelo Tribunal é flexível.

Na decisão em exame, ficou estabelecido que a vontade do obreiro há de ser externada no Sindicato, e não na empresa.

Os inconvenientes e os constrangimentos para o trabalhador são tão óbvios que se torna dispensável justificar.

Diante do exposto, procede, efetivamente, a alegação da Requerente, quando afirma o desajuste da cláusula com a jurisprudência.

Por conseguinte, defiro a medida no particular.

Publique-se o oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 14 de janeiro de 1977. — *Renato Machado*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — 15.107-76
(ES — número 1-77)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo eoutros.

Advogado: Doutor Luiz Fernando Machado.

Requeridos: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e outros.

DESPACHO

A Federação suscitada requer efeito suspensivo, no tocante as seguintes cláusulas da decisão regional:

A) rejeição da conversão do julgamento em diligência para consulta ao DNES;

B) incidência e vigência do reajuste salarial decretado;

C) desconto assistencial.

A) *Rejeição da conversão do julgamento da diligência, para consulta ao DNES.*

Afirma a Requerente que, como se trata do primeiro dissídio da categoria, deveria ter o Tribunal Regional consultado o DNES sobre qual a taxa a ser utilizada para o reajuste.

Entende a Requerente que a decisão regional, ao rejeitar seu pedido de conversão do julgamento em dilligência formulado para este fim, violou o artigo 4º, da Lei número 6147-74 e o item VI, do Prejulgado número 56.

O artigo 4º, da Lei numero 6147-74 prevê a consulta ao DNES "nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de 12 (doze) meses, fornecendo-a quando solicitada pelos órgãos competentes".

Como se vê, não se refere este artigo à hipótese dos autos, ou seja, quando se tratar do primeiro dissídio da categoria.

Todavia, o item VI, do Prejulgado número 56, faz referência à consulta ao DNES, quando não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo da categoria, como ocorre no caso.

Tal providência já foi tomada em situação idêntica. Como se verifica da resposta enviada pelo Secretário de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, no Ofício SES-DF número 521-76, que o SEE, ao ser consultado, juntou aos autos, apesar de prevista, inútil é tomar-se tal medida. Realmente, aquela repartição, conforme expresso no documento apenso, não tem "como elaborar o cálculo de reajustamento, por não ser finito o número de meses (maior de 12), anteriores ao mês da instauração".

Logo, não há razão para se deferir o efeito suspensivo, quanto a esse aspecto.

B) *Vigência ao reajuste salarial e data base para a sua incidência.*

Alega a Requerente que, nos termos do disposto na alínea "a", do parágrafo único, do artigo 867, da CLT, o reajuste salarial só poderia ser concedido a partir da data da publicação do acórdão (7 de dezembro de 1976), e não na data da instauração do Dissídio (15.9.76), como entendeu a decisão regional.

Em consequência, a data base para a incidência do percentual seria 7 de dezembro de 1975 e não, 15 de setembro de 1975.

O dispositivo citado estabelece a data para vigência da sentença normativa. Esta não se confunde com data de sua eficácia, ou seja aquela a partir da qual serão devidas as diferenças salariais.

A decisão regional aplicou corretamente o disposto no item VII, do Prejulgado número 56 do TST.

Consequentemente, correta, também a decisão normativa no que tange à data base.

Indefiro o efeito suspensivo, no tocante a esse item.

C) *Desconto Assistencial*

Como o venerando acórdão regional não estabelece prazo para o empregado manifestar-se antes do primeiro pagamento reajustado, defiro o pedido, tendo em vista a orientação predominante da jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região.

Brasília, 17 de janeiro de 1977. — *Renato Machado*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — 2.649-74
Requerentes: Moacir Batista e outros
Advogado: Doutor José Moura Rocha

DESPACHO

Inconformados com o r. despacho de folhas 382, que indeferiu o pedido de extração de Carta de Sentença de folhas 381, eis que não apoiado no § 2º, do artigo 896 da Consolidação, buscam os reclamantes, através da petição de folhas 383-387, reconsideração do aludido despacho ou o recebimento da petição em foco como agravo regimental.

Os empregados, alegando "dever indeclinável do Juiz velar" pelo andamento *rápido* das causas (artigo 765) tornando-o mais célere", estão *in casu* exatamente impedindo que tal celeridade na verdade ocorra.

Ora, o § 2º do artigo 896 da Consolidação estabelece o prazo de 15 dias, contados da data do despacho que recebeu o recurso de revista para que a parte, querendo, peça carta de sentença. O respeitável despacho do Doutor Juiz Presidente do E. TRT da Quarta Região, foi lavrado a 24 de junho de 1974. Contados os 15 dias da lei consolidada, dentro dos quais poderiam os interessados, oferecer, o pedido sob exame, prazo este esgotado em 11 de junho de 1974, e somente o fizeram eb 26 de setembro de 1976. Vê-se portanto, que, há muito, poderiam os requerentes estar de posse da carta de sentença ora pretendida.

O dispositivo consolidado disciplina a matéria, de modo claro e insofismável.

Na Justça do Trabalho, o prazo para se pedir expedição de carta de sentença é preclusivo.

Atendendo a que o artigo 155 do Regimento Interno deste Tribunal é casuístico quanto à hipótese de cabimento de agravo regimental e que ao caso vertente não é prevista, impossível o atendimento do pedido de conversão em agravo regimental.

Isto posto, mantenho o despacho anterior.

Quanto à possibilidade de receber a presente petição como Agravo Regimental, é totalmente inviável, uma vez que estranho ao processo trabalhista.

Prossiga-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1976. — *Renato Machado*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — R — 533-75
Requerentes: Santo João Dambrózio e outros.
Advogado: Doutor José Moura Rocha.

DESPACHO

Inconformados com o r. despacho de folhas 346, que indeferiu o pedido de extração de Carta de Sentença de folhas 345, eis que não apoiado no § 2º, do artigo 896 da Consolidação, buscam os reclamantes, através de petição de folhas 349-353, reconsideração do aludido despacho ou o recebimento da petição em foco como agravo regimental.

Os empregados, alegando "dever indeclinável do Juiz velar "pelo andamento *rápido das causas*" (artigo 765) tornando-o mais célere", estão *in casu* exatamente impedindo que tal celeridade na verdade ocorra.

Ora, o § 2º do artigo 896 da Consolidação estabelece o prazo de 15 dias, contados da data do despacho que recebeu o recurso de revista para que a parte, querendo, peça carta de sentença. O respeitável despacho do Doutor Juiz Presidente do E. TRT da Quarta Região, foi lavrado a 8 de janeiro de 1975. Contados os 15 dias da lei consolidada, dentro dos quais poderiam os interessados oferecer o pedido sob exame, prazo este esgotado em 24 do mesmo mês, e somente o fizeram em 28 de setembro de 1976. Vê-se, portanto, que, de há muito, poderiam os requerentes estar de posse da carta de sentença ora pretendida.

O dispositivo consolidado disciplina a matéria de modo claro e insofismável.

Isto posto, mantenho o despacho anterior.

Quanto à possibilidade de receber a presente petição como Agravo Regimental, é totalmente inviável, uma vez que estranho ao processo trabalhista.

Prossiga-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1976. — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — RR — 666-75
Requerentes: José Edmar Rodrigues Machado e outro.
Advogado: Doutor José Moura Rocha.

DESPACHO

Inconformados com o r. despacho de folhas 432 que indeferiu o pedido de extração de Carta de Sentença de folhas 431, eis que não apoia no § 2º, do artigo 896 da Consolidação, buscar os reclamantes, através da petição de folhas 435-439, reconsideração do aludido despacho ou o recebimento da petição em foco como agravo regimental.

Alegam os Requerentes que:

"1) a extração da carta de sentença foi denegada sob o respeitável fundamento de que a carte interessada poderá te-la pedido dentro do prazo de 15 dias contados na data do despacho que recebeu o recurso de revista.

2) Não há, na CLT e na legislação processual subsidiária, para o pedido e a orientação da carta de sentença, qualquer outra espécie do requisito que não seja apenas a existência de recurso sem efeito suspensivo.

E' o que basta".

Há, *in casu*, evidente equívoco dos interessados, eis que o indeferimento fora baseado no respeitável despacho do Dr. Juiz-Presidente do E. TRT da Quarta Região, o qual recebera as revistas em ambos os eefitos (folhas 353-354).

Isto posto, mantenho o despacho indeferitório.

Quanto à possibilidade de receber o pedido sob exame como Agravo Regimental, é totalmente inviável, uma vez que estranho ao processo trabalhista.

Prossiga-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1976. — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

RR — 1.854-75
Requerente: Maria Cirne Noronha de Bem e outros.
Advogado: Doutor José Moura Rocha

DESPACHO

O respeitável despacho de folhas 289, exarado pelo Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, recebeu os recursos de revista, silenciando quanto ao efeito em que os recebia.

Inúmeros feitos oriundos da Quarta Região em que são partes a Rede Fer-

LEI DA FUSÃO E ESTRUTURAS BÁSICAS
ESTRUTURAS BÁSICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
E
LEI DA FUSÃO COM O ESTADO DA GUANABARA

LEI COMPLEMENTAR N.º 20, DE 1-7-1974
DECRETO-LEI N.º 1, DE 15-3-1975
DECRETOS N.ºs 3 A 15, DE 15-3-1975

DIVULGAÇÃO Nº 1.251 — PREÇO Cr$ 10,00

FUNDO DE GARANTIA
DO
TEMPO DE SERVIÇO
CONSOLIDAÇÃO

DIVULGAÇÃO Nº 1.154 — PREÇO Cr$ 5,00

roviária Federal S.A. e seus empregados, o ilustre Presidente do TRT recebe a revista no duplo efeito.

No presente caso, admito-os como recebidos nos dois efeitos, trancando, desse modo, o pedido de extração de carta de sentença, e, mesmo que assim não fossem considerados, perderam os requerentes a oportunidade de requere-la no prazo de 15 dias previstos no § 2º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Indefiro o pedido de folhas 313.

Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1976. — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TERMO DA TRIGÉSIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA, REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 1976

RR — 2478-74

TRT da Quarta Região — Relator: Ministro Fortunato Peres Júnior. — Recorrente: Lourival Ferreira (Advogado: Doutor Alberto Graeff) — Recorrida: Tintas Ypiranga S. A. (Advogado: Doutor Rômulo Marinho). — (Segunda Turma — 558-76).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, para, anulando o acórdão regional, o Egrégio TRT, profira novo julgamento de ambos os recursos ordinários, como de direito.

EMENTA: Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

RR — 302-76

TRT da Quinta Região — Relator: Ministro Henrique Lomba Ferraz —Recorrentes: Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa. e Paulo Gomes dos Santos (Advogados: Doutores Cláudio A. F. Pena Fernandez e Ulisses Riedel de Resende). — Recorridos: Os mesmos (Terceira Turma — 1566-76).

Decisão: Por unanimidade, conheceram da revista da Empresa, e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para excluir a incidência do adicional — periculosidade sobre os triênios. Quanto à revista do empregado, dela conheceram e, no mérito, negaram-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA — O adicional de periculosidade não incide sobre a parcela "triênio" paga pela Petrobrás. Criado um adicional apenas para as atividades técnico-científicas, o exercício de uma destas é o pressuposto do direito subjetivo.

RR — 611-76

TRT da Quinta Região —Relator: Senhor Ministro Renato Machado — Recorrentes: Jairo de Souza Gomes e Petróleo Brasileiro S. A. —PETROBRAS — (Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Cláudio A. F. Penna Fernandez). — Recorridos: Os mesmos — (Segunda Turma — 2017-76).

Decisão: Por maioria, conheceram de ambos os recursos e negaram-lhe provimento.

EMENTA — Revistas conhecidas, mas não providas.

RR — 976-76

TRT da Quinta Região — Relator: Ministro Coqueijo Costa — Recorrente: Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS — RPBa. e Jaime Lopes Ribeiro — (Advogados: Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende). — Recorridos: Os mesmos — (Terceira Turma — 1593-76).

da revista da empresa, e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para excluir da condenação a parcela decorrente da incidência decretada pelo Regional. Quanto à revista do empregado, unanimente, dela conheceram e, no mérito, deram-lhe provimento, para incluir na condenação as horas suplementares.

EMENTA — Oadicional-periculosidade não incide sobre os triênios a que se tem jus o petroleiro, mas sim sobre o salário básico. O § 1º do artigo 59 da CLT dispensa o não pagamento do salário, mas sim o acréscimo do salário da hora extraordinária, na hipótese de compensação do excesso de horas em um dia pela correspondente diminuição em outro dia.

RR — 1767-76

TRT da Segunda Região — Relator: Ministro Hildebrando Bisaglia. —Recorrente: FEPASA —Ferrovia Paulista S. A. (Advogado: Doutor Antonio Miguel Pereira). — Recorrido: Milton Gomes Martins — (Advogado: Doutor Ulisses Nutti Moreira). — (Primeira Turma — 1719-76).

Decisão: Se mdivergência, não conheceram do recurso.

EMENTA — Jurisprudência invocada mas inajustável à hipótese dos autos, não serve à revista. Revista não conhecida.

TERMO DA TRIGÉSIMA-TERCEIRA AUDIÊNCIA, REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 1976

RR — 489-76

TRT da Segunda Região — Relator: Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura — Recorrentes: Ana Viego Gasula e outros (Advogado: Doutor José Torres das Neves). —Recorrido: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S. A. —(Advogado: Doutor Marcos Heusi Netto). — (Primeira Turma — 1542 de 1976).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar procedente o pedido na parte abrangida pelo apelo, aplicando a prescrição parcial.

EMENTA — Inadmissível inserir como gratificação natalina, compensável com a da Lei número 4.902, gratificação semestral, tipicamente bancária.

RR — 2311-76

TRT da Quarta Região — Relator: Ministro Barata Silva — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A. — (Advogado: Doutor Roberto Engel de Calasans). — Recorridos: Agostinho Domingos de Assumpção e outros — (Advogado: Doutor Antonio Carlos Martins). — (Segunda Turma — 2327-76).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA —A gratificação natalina, instituída pela Lei número 4090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão. Revista não conhecida.

SECRETARIA

SERVIÇO DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

TST — 159-77 — (RR-2228-75)

Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.

Agravado: Manoel Ranulfo Figueiredo

Ao Doutor Roberto Benatar

O agravante, por intermédio do advogado acima citado, fica intimado a efetuar no prazo de 10 (dez) dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

NOTIFICAÇÃO

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 5 (cinco) dias, ao agravado

TST — 12.492-76 — (RR-2767-74)

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Agravado: Wilson Woodrow Rodrigues

Ao Doutor Ulisses Riedel de Resende

NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por dez (10) dias, ao recorrido para contra-arrazoar

RR — 1.530-74

Recorrente: Banco da Amazônia S.A.

Recorrido: Paulo Bezerra de Brito Pereira.

Ao Doutor Ulisses Riedel de Resende

RR — 4.726-74

Recorrente: Elevadores Schindler do Brasil S. A.

Recorrido: Samuel Kauffman

Ao Doutor Eduardo Dias Manhães

RR — 1.837-75

Recorrente: Serviço Social da Indústria.

Recorrido: Gerson da Silva Salles

Ao Doutor Altivo Ovando

RO-AR 71-75

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrida: Ruth Souza da Costa Barros.

Ao Doutor Romário Paulino do Espírito Santo.

INTIMAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

RR — 4.695-74

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Luiz Pinto da Cunha e outros.

Ao Doutor Roberto Benatar

RR — 4.789-74

Recorrentes: José Lino Schmitt e outros.

Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Joinville e Companhia Hansen Industrial.

Ao Doutor Hugo Gueiros Bernardes

RR — 50-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Celso Lopes de Faria e outro.

Ao Doutor Artur Gomes Cardoso Rangel.

RR — 1067-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Edmundo Siqueira e outros.

Ao Doutor Artur Gomes Cardoso Rangel.

RR — 1546-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorrido: Otaviano Souza Paes

Ao Doutor Roberto Benatar

RR — 4.449-75

Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Recorrido: Eurico Jorge de Moraes

Ao Doutor Marcio Gontijo

Os recorrentes, por intermédio dos advogados acima citados, ficam intimados a efetuar no prazo de dez dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por dez (10) dias, ao recorrente para arrazoar

RR — 4.695-74

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Luiz Pinto da Cunha e outros.

Ao Doutor Roberto Benatar

RR — 4.789-74

Recorrentes: José Lino Schmitt e outros.

Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Joinville e Companhia Hansen Industrial.

Ao Doutor Hugo Gueiros Bernardes

RR — 50-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Celso Lopes de Faria e outro.

Ao Doutor Artur Gomes Cardoso Rangel.

RR — 1.067-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Edmundo Siqueira e outros.

Ao Doutor Artur Gomes Cardoso Rangel.

RR — 1.546-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorrido: Otaviano Souza Paes

Ao Doutor Roberto Benatar

RR — 4.449-75

Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Recorrido: Eurico Jorge de Moraes

Ao Doutor Marcio Gontijo

RO — DC — 136-76

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barretos.

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Barretos.

Ao Doutor José Maria de Souza Andrade.

Recursos Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Entrados no dia 11 de janeiro de 1977

Ao recorrido, por 5 dias, para impugnação.

(Art. 543 — Código de Processo Civil)

TST 166-77 — AI -2.743-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorrido: Caetano Provinciano Gallo

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 13-77

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Dissolver a comissão encarregada de remanejamento e permuta de unidades residenciais da cota deste Tribunal, de que trata a portaria nº 13, de 15 de janeiro de 1975, composta dos servidores Antonio Lopes Noleto — Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa, Eros Tinoco Marques — Secretário Geral da Presidência e Murilo Borges de Aquino — Diretor do Serviço de Taquigrafia.

Dê-se ciência e

Publique-se no D. J.

Brasília, 11 de janeiro de 1977. — *Renato Machado*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TERMO DA TRIGÉSIMA AUDIÊNCIA, REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 1976.

RR-1.357-76

TRT da 3ª Região — Relator: Ministro Leão Velloso — Recorrentes: Amaury de Castro e outros — (Advogado: Doutor Afonso Henrique Luderitz de Medeiros) — Recorrido: Serviço Social da Indústria — SESI — (Advogado: Doutor Ernesto Juntolli) (1ª T-1.479-76).

Decisão: Sem divergência, não conheceram do recurso.

EMENTA: Questão em torno da insalubridade ambiental, meramente interpretativa, que não corrobora o alegado malferimento expresso do artigo 209 da CLT. Reexame da prova em 2ª instância que infirma qualquer posibilidade de agressão insalubre no ambiente específico de trabalho, na espécie, mero posto de atendimento do I. N. P. S. Revista não conhecida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 6, DE 17 DE JANEIRO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 19 da Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960, resolve:

Designar o Doutor Jarbas Fidélis de Souza, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal, para, a partir da presente data, substituir o titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, Doutor Romildo Bueno de Souza, que se encontra em gozo de férias, sem prejuízo das demais designações.

Distrito Federal, em 17 de janeiro de 1977. — Desembargador *Lúcio Batista Arantes*, Presidente.

ATO Nº 7, DE 18 DE JANEIRO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 19 da Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960, resolve:

I — Criar uma Comissão, que funcionará em articulação com o Ministério da Justiça, encarregada dos estudos e execução das determinações baixadas pelo Decreto-lei nº 1.518-77.

II — Designar o Desembargador Milton Sebastião Barbosa para Presidente da Comissão, e, para compô-la, os servidores Ubirajara Emmerich Monteiro, Diretor da Coordenadoria do Pessoal,